

ção dos Vinicultores do Dão recebem orientação conjunta dos Ministérios do Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas.

Art. 7.º Na Secretaria de Estado do Turismo integram-se:

- a) O Conselho Nacional do Turismo;
- b) A Direcção-Geral do Turismo;
- c) O Fundo de Turismo;
- d) O Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira;
- e) O Conselho de Inspeção de Jogos.

Art. 8.º A Secretaria-Geral e os Gabinetes de Planeamento, de Apoio Técnico e de Comunicação Social do ex-Ministério do Comércio Interno funcionam na dependência do Secretário de Estado do Comércio Interno até à sua extinção, que se verificará com a entrada em funcionamento dos órgãos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

Art. 9.º — 1. Até à data da sua extinção efectiva, a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos fica na dependência do Secretário de Estado do Comércio Interno.

2. O edifício sede, em construção, sito na Avenida do Visconde de Valmor, Lisboa, mencionado na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, fica afecto ao Ministério do Comércio e Turismo.

Art. 10.º A Comissão Instaladora do Instituto Nacional do Frio, criada pelo Decreto-Lei n.º 495/76, de 24 de Junho, fica na directa dependência do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 11.º O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo, com o acordo do Ministro das Finanças quando estiverem em causa matérias de carácter financeiro ou regras de contabilidade pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — António Poppe Lopes Cardoso — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 29 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 720/76 de 9 de Outubro

Tendo em vista a conveniência de proceder à revisão periódica das normas reguladoras dos concursos de apostas mútuas desportivas, de modo a introduzir nelas alterações que a experiência entretanto vem impondo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º e 13.º do Decreto-Lei 43 777, de 3 de Julho de 1961, com as alterações introduzidas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 47 866, de 28 de Agosto de 1967, e pelo Decreto-Lei n.º 462/74, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os resultados do escrutínio de cada concurso serão divulgados pelas agências referidas no artigo 5.º, de acordo com as normas regulamentares aplicáveis.

Art. 13.º Do capital resultante das apostas de cada concurso, depois de deduzidos os encargos com a comissão dos agentes, fixada no respectivo regulamento, e o montante do imposto devido nos termos do artigo 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, será destinada a prémios a importância correspondente a 55 %.

Art. 2.º O limite máximo do prazo a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 777, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 47 866, de 28 de Agosto de 1967, e o prazo fixado no artigo 11.º do mesmo diploma são ampliados para sessenta dias e duzentos e dez dias, respectivamente, contados da data da realização dos concursos.

Art. 3.º É revogado o disposto no § 2.º do artigo 3.º e no § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 777, bem como o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 866.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.